

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 037.877/2011-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura de Marechal Thaumaturgo/AC.

Responsáveis: Itamar Pereira de Sá e Skala Construções & Serviços.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA. INEXECUÇÃO PARCIAL. DILIGÊNCIA. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em razão da inexecução parcial do Convênio 143/2001/MI (Siafi 425251), firmado com a Prefeitura de Marechal Thaumaturgo/AC, para a construção de uma praça no referido município, mediante repasse de recursos federais no valor de R\$ 99.984,55 e contrapartida da conveniente de R\$ 1.009,94.

2. Os pronunciamentos do dirigente do Órgão de Controle Interno e da autoridade ministerial foram uniformes pela irregularidade das contas, atribuindo ao responsável débito no valor histórico de R\$ 25.196,83 (Peça 2, p. 248 e 249).

3. No âmbito deste Tribunal, após regular tramitação, a unidade técnica analisou, no mérito, o feito, cuja instrução, por esclarecedora, reproduzo abaixo como parte deste Relatório (Peças 42 a 44):

“[...] HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Termo Simplificado de Convênio 143/2001/MI (peça 1, p. 26), foram previstos R\$ 100.944,49 para a execução do objeto, dos quais R\$ 99.984,55 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.009,94 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2001OB002307, no valor de R\$ 99.984,55, emitida em 12/12/2001 (peça 1, p. 30). Os recursos foram creditados na conta específica em 18/12/2001 (peça 1, p. 114).

4. O ajuste foi firmado em 13/11/2001, com vigência de 240 dias a contar da liberação dos recursos, sendo 180 dias destinados à execução do objeto avençado e 60 dias para prestação de contas (peça 1, p. 26).

5. A prestação de contas foi encaminhada pela Prefeitura de Marechal Thaumaturgo, mediante o OF/PMMT/Nº 135/03, de 14/8/2003 (peça 1, p. 62), tendo o prefeito, à peça 1, p. 74, atestado o cumprimento do objeto conveniado. Em 18/8/2003, o conveniente recolheu aos cofres da União o valor de R\$ 2.526,92, referente ao saldo dos rendimentos de aplicação financeira não utilizados no objeto pactuado, conforme se depreende à peça 1, p. 66, 96; e peça 2, p. 7, 135, 147, 189, 209 e 245.

6. Em inspeção realizada no dia em 13/5/2004, o Ministério da Integração Nacional constatou a inexecução de 25,20% das obras e serviços objeto do ajuste, motivo pelo qual o Relatório de Inspeção (peça 2, p. 45-57) e o documento acostado à peça 2, p. 59, sugeriram a glosa parcial do valor de R\$ 25.451,34.

7. O responsável, Sr. Itamar Pereira de Sá, foi notificado acerca da aprovação parcial do convênio (peça 2, p. 11, 61, 67, 71, 77, 141, 153, 159).

8. Em seguida, foi elaborado o Parecer Financeiro 542/2008/CDTCE/CGCONV/DGI/Secex/MI (peça 2, p. 189-197), o qual, aprovado pela

Coordenação Geral de Convênios (peça 2, p. 195) e pela Secretaria Executiva do MI (peça 2, p. 197), sugeriu que:

8.1 fosse aprovada parcialmente a prestação de contas final do convênio, na importância de

R\$ 75.543,15, sendo R\$ 74.787,72 de recursos federais e R\$ 755,43 (vinte reais) de recursos da contrapartida;

8.2 fosse autorizado o registro de aprovado no Cadastro de Convênios do Siafi do valor de

R\$ 74.787,72, referentes aos recursos federais aprovados;

8.3 não fosse aprovado o valor de R\$ 25.196,83, referente à glosa técnica, e que fosse autorizada a instauração de TCE;

8.4 fosse mantido o registro de inadimplência suspensa no Siafi, em obediência à decisão judicial de 7/11/2005.

9. O Relatório de Tomada de Contas Especial 075/2008 (peça 2, p. 207-215) concluiu pela inscrição em “Diversos Responsáveis” do Sr. Itamar Pereira de Sá, Ex-Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC, pelo valor de R\$ 75.543,15, que atualizado atingia o montante de R\$ 218.455,53. Posteriormente, em Relatório de TCE Complementar N° 008/2011 (peça 2, p. 229-233), o citado valor foi retificado para R\$ 25.196,83, que atualizado atingia o montante de R\$ 101.289,37.

10. O órgão de controle interno, Controladoria-Geral da União – CGU, emitiu Relatório de Auditoria (peça 2, p. 243-245) em que concluiu que o Sr. Itamar Pereira de Sá encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 101.289,37.

11. A CGU emitiu o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 247) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 248), ambos pela irregularidade das contas.

12. No pronunciamento ministerial acostado à peça 2, p. 259, o Ex^{mo} Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do parecer emanado da CGU, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

13. O presente feito foi instruído por esta unidade técnica (peças 3-5), tendo sido proposto o seguinte encaminhamento:

32.1. realizar diligência, com fundamento no art. 10, §1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, ao Banco do Brasil S/A, agência 0234-8, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os extratos da conta corrente do Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251 (agência 0234-8, conta corrente 11.456-1) e da respectiva conta de investimento, preferencialmente em meio magnético, evidenciando toda a movimentação ocorrida a partir de dezembro de 2001 até a retirada total dos recursos financeiros.

32.2. quando do julgamento do mérito do presente processo, dar ciência ao Município de Marechal Thaumaturgo quanto às seguintes ocorrências constatadas:

a) não aplicação dos recursos da contrapartida na conta bancária específica do Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251, com infração ao disposto nos art. 7º, inciso XIX e 20 da Instrução Normativa STN 1/2007;

b) descumprimento do cronograma de desembolso do plano de trabalho do Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251, com infração ao disposto nos art. 7º, incisos II, VII e 18, caput, da Instrução Normativa STN 1/2007.

14. Posteriormente, por meio do Ofício 641/2012-TCU/Secex/AC (peça 6), procedeu-se à diligência alvitrada acima.

15. Em resposta, o Banco do Brasil S/A, agência 0234-8, encaminhou os extratos da conta 11.456-1 e das respectivas aplicações, desde a abertura da referida conta até a retirada total dos recursos, conforme documento acostado à peça 8.

16. O processo foi novamente instruído por esta unidade técnica (peça 10), tendo sido proposto o seguinte encaminhamento:

36.1. realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis solidários

abaixo identificados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias indicadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da inexecução parcial do objeto do referido convênio, com infração ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

a) **Responsável:** Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), na condição de Prefeito de Marechal Thaumaturgo/AC, à época da celebração, execução e prestação de contas do Convênio 143/2001/MI (Siafi 425251):

Conduta: atestar o cumprimento do objeto ajustado no Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251 (peça 1, p. 74), quando este foi executado apenas parcialmente, conforme comprovado por Relatório de Inspeção do Ministério da Integração Nacional (peça 2, p. 45-57), com infração ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993 (itens 5, 16, 33-35);

b) **Responsável:** empresa Skala Construções & Serviços (CNPJ 01.668.329/0001-98), na condição de responsável pela execução das obras objeto do referido convênio:

Conduta: recebimento do valor integral dos serviços concernentes às obras objeto do Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251 (peça 1, p. 68, 78-94, 100-112), contratados pela Prefeitura de Marechal Thaumaturgo/AC, os quais foram executados apenas parcialmente, conforme comprovado por Relatório de Inspeção do Ministério da Integração Nacional (peça 2, p. 45-57), o que caracteriza ofensa ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993 (itens 17-18, 33-35);

Data	Valor (R\$)
25/11/2002	9.800,73
16/12/2002	2.068,50
3/1/2003	31,50
20/2/2003	4.925,00
16/4/2003	2.955,00
4/8/2003	3.829,36
11/8/2003	200,90
18/8/2003	1.483,08
Total do débito	25.294,07

Valor atualizado (período 25/11/2002 a 16/10/2012): R\$ 43.698,30 (peça 9)

EXAME TÉCNICO

17. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 12), foi promovida a citação dos responsáveis, conforme demonstrado abaixo:

Responsável	Ofício de citação TCU/Secex/AC		Peça AR Positivo	Respost a Peça(s)
	Número	Peça		
Itamar Pereira de Sá	00026/2013	17	25	—
	0890/2013	39	40	—
Nilander Franco dos Santos (Skala)	00027/2013	16	—	—

Construções & Serviços)	0178/2013	20	21	
-------------------------	-----------	----	----	--

18. Apesar de os responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 21, 25 e 40, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

19. Face ao exposto, devem os responsáveis ser considerados revéis, na forma do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.442/93, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, dando-se prosseguimento ao processo, com o julgamento pela irregularidade das presentes contas, condenando-se os revéis à devolução do montante histórico de R\$ 25.294,07, face à inexecução de 25,20% do objeto do Convênio 143/2001/MI (Siafi 425251), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Marechal Thaumaturgo, para a construção de uma praça no referido município, conforme comprovado por Relatório de Inspeção do Ministério da Integração Nacional (peça 2, p. 45-57), com infração ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.

20. Demais disso, propõe-se que seja aplicada aos responsáveis, individualmente, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, e que o município de Marechal Thaumaturgo seja cientificado quanto às seguintes ocorrências constatadas:

a) não aplicação dos recursos da contrapartida na conta bancária específica do Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251, com infração ao disposto nos art. 7º, inciso XIX e 20 da Instrução Normativa STN 1/2007, vigente à época da execução do ajuste;

b) descumprimento do cronograma de desembolso do plano de trabalho do Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251, com infração ao disposto nos art. 7º, incisos II, VII e 18, *caput*, da Instrução Normativa STN 1/2007, vigente à época da execução do convênio.

CONCLUSÃO

21. Diante da revelia do Sr. Itamar Pereira de Sá e da empresa Nilander Franco dos Santos (Skala Construções & Serviços) (item 19); inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que o presente processo tenha seguimento, adotando-se as seguintes medidas:

21.1 julgar irregulares as contas do Sr. Itamar Pereira de Sá, com fundamento no arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **d**, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o em débito, solidariamente com a empresa Nilander Franco dos Santos (Skala Construções & Serviços), no montante histórico de R\$ 25.294,07, face à inexecução de 25,20% do objeto do Convênio 143/2001/MI (Siafi 425251), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Marechal Thaumaturgo, para a construção de uma praça no referido município, conforme comprovado por Relatório de Inspeção do Ministério da Integração Nacional (peça 2, p. 45-57), com infração ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993 (item 19);

21.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, ao Sr. Itamar Pereira de Sá e à empresa Nilander Franco dos Santos (Skala Construções & Serviços) (item 20);

21.3. dar ciência ao Município de Marechal Thaumaturgo quanto às seguintes ocorrências constatadas (item 20):

a) não aplicação dos recursos da contrapartida na conta bancária específica do Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251, com infração ao disposto nos art. 7º, inciso XIX e 20 da Instrução Normativa STN 1/2007, vigente à época da execução do ajuste;

b) descumprimento do cronograma de desembolso do plano de trabalho do Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251, com infração ao disposto nos art. 7º, incisos II, VII e 18, *caput*, da Instrução Normativa STN 1/2007, vigente à época da execução do convênio.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades, o débito imputado e as sanções que podem vir a ser aplicadas aos responsáveis (multa – art. 57 da Lei 8.443/1992).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

23.1. considerar **revéis** o Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) e a empresa Skala Construções & Serviços (CNPJ 01.668.329/0001-98), para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU (itens 19 e 21);

23.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **d**, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), ex-Prefeito do município de Marechal Thaumaturgo/AC, e **condená-lo**, em solidariedade com a empresa Skala Construções & Serviços (CNPJ 01.668.329/0001-98), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (item 21.1).

Data	Valor (R\$)
25/11/2002	9.800,73
16/12/2002	2.068,50
3/1/2003	31,50
20/2/2003	4.925,00
16/4/2003	2.955,00
4/8/2003	3.829,36
11/8/2003	200,90
18/8/2003	1.483,08
Total do débito	25.294,07

Valor atualizado até 10/2/2014: R\$ 98.197,40 (peça 41)

23.3. aplicar ao Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) e à empresa Skala Construções & Serviços (CNPJ 01.668.329/0001-98), individualmente, a multa prevista no art. 57 da

Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 21.2);

23.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

23.5. dar ciência ao Município de Marechal Thaumaturgo quanto às seguintes ocorrências constatadas (item 21.3):

a) não aplicação dos recursos da contrapartida na conta bancária específica do Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251, com infração ao disposto nos art. 7º, inciso XIX e 20 da Instrução Normativa STN 1/2007, vigente à época da execução do ajuste;

b) descumprimento do cronograma de desembolso do plano de trabalho do Convênio 143/2001/MI, Siafi 425251, com infração ao disposto nos art. 7º, incisos II, VII e 18, caput, da Instrução Normativa STN 1/2007, vigente à época da execução do convênio.

23.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis. [...]”.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, em cota singela, aquiesce ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica. (Peça 45).

É o Relatório.